



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.692-A, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, e para tipificar condutas relacionadas à indução a práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os chamados desafios virtuais; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela rejeição (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, e para tipificar condutas relacionadas à indução a práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os chamados desafios virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, e para tipificar condutas relacionadas à indução a práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os chamados desafios virtuais.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI e §§ 5º e 6º:

“Art. 4º.....

.....  
VI – violência virtual, entendida como aquela praticada por meio de redes sociais, plataformas digitais ou aplicativos de comunicação, que induza, instigue, coaja ou exponha a criança ou o adolescente à situação que lhe cause dano físico, psíquico ou moral, tais como desafios, incitação à autolesão, à violência, ao suicídio ou à tentativa de suicídio, ao constrangimento, à manipulação, ao assédio virtual ou à divulgação indevida de imagem, de dados pessoais ou outras formas de violência, inclusive aquelas que induzam ou coajam a criança ou o adolescente à prática de atos com prejuízo patrimonial próprio, ou de terceiros.”

.....  
“§5º Nos casos de violência virtual, as plataformas digitais deverão colaborar com os órgãos competentes,



\* C D 2 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

assegurando a identificação e eventual remoção de conteúdos nocivos, na forma da lei.”

§6º Em situações de emergência, caracterizadas por risco iminente ou atual à vida, à integridade física ou à segurança de crianças e adolescentes, as plataformas digitais poderão fornecer, de forma imediata, dados e informações pertinentes diretamente às autoridades competentes, independentemente de decisão judicial prévia. (NR).

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público, privado ou no ambiente virtual, que constitua violência contra criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público”.

.....” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 14. ....

§ 1º ....

.....  
IX - promoção de ações de prevenção à violência contra crianças no ambiente digital, com ênfase no combate à divulgação e incentivo de conteúdos que estimulem práticas perigosas, autolesivas ou letais, inclusive os chamados “desafios virtuais”.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, inclusive canais específicos para o ambiente digital, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, incluindo aquelas relacionadas à violência virtual.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....  
II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou do local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente, bem como a proibição de aproximação física e de qualquer forma de contato por meios digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails ou outras formas de comunicação virtual;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça, inclusive por meio digital ou virtual, à criança ou ao adolescente vítima, ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos de assistência social a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito, com a oferta de suporte psicológico especializado nos casos de violência digital, *cyberbullying* ou outras formas de violência ocorridas no ambiente virtual;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas, ou testemunhas ameaçadas, com a garantia de medidas específicas de proteção no ambiente virtual, visando prevenir a exposição online da vítima e assegurar a identificação e remoção de conteúdos prejudiciais;

.....  
VII - determinar o bloqueio do acesso do agressor às plataformas digitais e redes sociais da vítima, bem como solicitar a remoção, nos termos da legislação vigente, de conteúdos que possam expor a criança ou o adolescente a riscos de violência, constrangimento ou assédio no ambiente virtual.” (NR)



\* C D 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

Art. 7º O § 4º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. ....

.....  
§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, tais como a divulgação de conteúdos que estimulem práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os desafios virtuais, ou outras formas de violência.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como finalidade o aprimoramento da legislação brasileira no que pertine à proteção integral de crianças e adolescentes, adaptando-a aos riscos contemporâneos do ambiente digital. Busca-se, em especial, a prevenção e a repressão de condutas conhecidas como “desafios virtuais” — práticas disseminadas em redes sociais e plataformas digitais que induzem menores à realização de atos perigosos, autolesivos ou letais, muitas vezes sob a aparência de brincadeiras ou de competições.

A proposta parte de situações concretas que evidenciam a urgência de uma resposta normativa, como o caso recente de uma menina de oito anos que faleceu no Distrito Federal após inalar aerossol como parte do chamado “desafio do desodorante”<sup>1</sup>. A difusão massiva e instantânea de conteúdos que incitam comportamentos de risco — muitas vezes por meio de linguagem acessível, narrativa lúdica e supostos desafios pessoais — impõe ao Estado o

<sup>1</sup> **G1 – Distrito Federal.** “Desafio do desodorante: o que se sabe e o que falta saber sobre morte de menina de 8 anos no DF.” Publicado em 14 de abril de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/04/14/desafio-do-desodorante-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber-sobre-morte-de-menina-de-8-anos-no-df.ghtml>. Acesso em: abril de 2025.



\* C D 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

dever de agir, em conformidade com o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

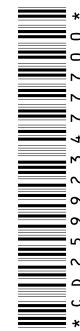
Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 13.431/2017 — que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência — e no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), com o intuito de oferecer mecanismos eficazes de prevenção, proteção e responsabilização no ambiente virtual.

No eixo preventivo e protetivo, a proposta inova ao reconhecer a violência virtual como uma categoria autônoma de violência, possibilitando a formulação de políticas públicas, campanhas educativas e medidas específicas de enfrentamento. Passa-se a considerar violência virtual toda conduta que, por meio de plataformas digitais ou aplicativos de comunicação, exponha ou induza crianças ou adolescentes a situações que lhes causem dano físico, psíquico, moral ou patrimonial — incluindo desafios, assédio, manipulação, indução à autolesão, constrangimento ou exposição indevida.

A proposta também prevê o fortalecimento da cooperação entre plataformas digitais e os órgãos do sistema de garantias, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Ressalta-se que a atuação dessas plataformas deverá observar o devido processo legal e os direitos fundamentais à privacidade, ao contraditório e à liberdade de expressão.

Adicionalmente, atualizam-se as medidas protetivas previstas na Lei nº 13.431/2017 para contemplar o ambiente digital como espaço legítimo de convivência e, simultaneamente, de risco. As novas previsões incluem o bloqueio de contato virtual entre agressor e vítima, a solicitação judicial de remoção de conteúdos nocivos, o acompanhamento psicossocial especializado e a proteção da identidade digital da criança ou adolescente.

No eixo penal e repressivo, o Projeto propõe a modificação do art. 122 do Código Penal, que trata dos crimes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação. A proposta altera o § 4º para explicitar que a pena será aumentada até o dobro quando a conduta ocorrer por meio da internet,



\* C D 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

redes sociais ou transmissões em tempo real — inclusive quando envolver a divulgação de conteúdos que estimulem práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os desafios virtuais. A redação visa abranger tanto o incentivo direto e personalizado quanto a exposição pública de conteúdos capazes de provocar, de forma difusa, efeitos deletérios sobre um público infantojuvenil vulnerável.

A tipificação penal proposta não cria um novo tipo penal autônomo, mas busca equiparar esses estímulos digitais perigosos ao já reconhecido crime de induzimento ao suicídio e à automutilação, como forma de garantir segurança jurídica, eficácia repressiva e coerência com o sistema penal vigente.

A proposta legislativa adota uma abordagem sistêmica e respeita os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana. Reconhece, ainda, que a violência digital possui dinâmica própria: é persistente, de alcance ilimitado, comumente praticada sob anonimato e dificilmente reversível. Por isso, requer instrumentos específicos, articulados e tecnicamente adequados à sua repressão.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo decisivo na consolidação de um marco normativo capaz de proteger crianças e adolescentes contra formas contemporâneas de violência. Ao garantir a responsabilização de condutas nocivas, estimular a cooperação entre o Estado e empresas de tecnologia e assegurar instrumentos de prevenção e acolhimento, o Brasil avança na efetivação do princípio da prioridade absoluta consagrado em sua Constituição.

Submetemos, portanto, o presente Projeto à elevada apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará um avanço necessário e inadiável na defesa dos direitos de nossas crianças e adolescentes no mundo digital.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

Deputado DELEGADO FABIO COSTA



\* C D 2 2 5 9 9 2 3 4 7 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0404;13431">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0404;13431</a>
<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2025

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, e para tipificar condutas relacionadas à indução a práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os chamados desafios virtuais.

**Autor:** Deputado DELEGADO FABIO COSTA

**Relator:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.692, de 2025, de autoria do nobre Deputado Delegado Fabio Costa, altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). A proposição tem por finalidade aperfeiçoar a legislação de proteção infantojuvenil para abranger as formas de violência virtual ou digital, tipificando condutas relacionadas à indução de crianças e adolescentes à prática de atos perigosos, autolesivos ou letais, como os chamados “desafios virtuais”, e reforçando os deveres de cooperação das plataformas digitais, a obrigatoriedade de comunicação de casos de violência e a previsão de majorante penal para condutas praticadas por meios digitais.

A proposição não possui apensos e foi distribuída às Comissões de Comunicação; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e



\* C D 2 5 7 7 0 8 4 1 3 0 0 0 \*

Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). O projeto está sujeito à apreciação do Plenário e o seu regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A consolidação do ambiente digital como espaço central de convivência, socialização e aprendizagem para crianças e adolescentes impõe ao poder público o constante aperfeiçoamento de instrumentos normativos voltados à proteção integral desse público. A gravidade dos riscos associados a práticas como desafios virtuais, indução à autolesão, assédio on-line e manipulação psicológica é inegável, e qualquer esforço legislativo para enfrentá-los deve ser analisado com seriedade e responsabilidade institucional.

O Projeto de Lei nº 1.692, de 2025, do nobre Deputado Delegado Fábio Costa, propõe alterações na Lei nº 13.431/2017 e no Código Penal para reconhecer expressamente a “violência virtual” como categoria autônoma e estabelecer novos deveres de cooperação das plataformas digitais, além de majorante penal para crimes relacionados à indução de práticas perigosas ou autolesivas por meios digitais. O texto apresenta motivação legítima e clara intenção de fortalecer a proteção infantojuvenil no ambiente virtual.

Entretanto, após detida análise, verifica-se que o núcleo normativo do PL nº 1.692/2025 já se encontra amplamente abarcado por diplomas recentes, destacando-se, sobretudo, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital). Esse novo marco regulatório, fruto de intenso debate no Congresso Nacional, disciplina de maneira abrangente, sistemática e atualizada a prevenção de riscos digitais, a proteção de dados pessoais, a responsabilização de plataformas, os deveres de supervisão e moderação, os protocolos de denúncia e atendimento e as obrigações de transparência e cooperação entre provedores e autoridades. Trata-se, portanto, de estrutura



normativa que já absorve, com maior amplitude e detalhamento, os elementos centrais do projeto ora em análise.

Além disso, o ECA Digital criou uma autoridade administrativa própria, com competência regulatória e fiscalizatória exclusiva para proteção dos direitos infantojuvenis no ambiente digital — o que inviabiliza a criação de novos arranjos paralelos dentro da Lei nº 13.431/2017, como pretendia o PL 1.692/2025.

De igual modo, observa-se que o Congresso Nacional aprovou recentemente o PL nº 1.971/2025, que altera a Lei nº 13.431/2017 justamente para incorporar expressamente situações de violência ocorridas no ambiente virtual, promovendo a unificação dos fluxos de atendimento, a harmonização dos canais de comunicação, a criação de protocolos nacionais e a integração dos sistemas de proteção em casos de violência digital. Nesse contexto, vários dispositivos constantes do PL nº 1.692/2025 foram total ou parcialmente absorvidos pela nova redação aprovada, especialmente no que diz respeito à comunicação de violências digitais, à interoperabilidade entre órgãos, à integração das denúncias on-line e ao atendimento especializado às vítimas de violência praticada em ambientes virtuais.

A aprovação de um novo diploma autônomo, com obrigações e mecanismos diferentes dos já previstos no ECA Digital e no PL 1.971/2025, geraria sobreposição normativa, insegurança jurídica e conflito de competências, além de comprometer a coerência do sistema de proteção infantojuvenil. Também criaria regras concorrentes sobre cooperação de plataformas, remoção de conteúdo e compartilhamento de dados, tornando o ambiente regulatório fragmentado e de difícil execução.

Além disso, no que se refere aos aspectos regimentais, cumpre destacar que o art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prevê a possibilidade de declaração de prejudicialidade de proposições quando se verificar que o seu objeto já foi apreciado pela Comissão competente ou pelo Plenário (grifos nossos):

*"Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:*



\* C D 2 5 7 7 0 8 4 1 3 0 0 0 \*

*I - por haver perdido a oportunidade;*

*II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.*

*§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados.*

*§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.*

*§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente.*

*§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”*

À luz desse quadro normativo, observa-se que o conteúdo material do PL nº 1.692/2025 já foi objeto de deliberações recentes desta Comissão, tanto por ocasião da análise do PL nº 1.971/2025, que incorporou expressamente as violências digitais ao sistema de proteção previsto na Lei nº 13.431/2017, quanto na apreciação do PL nº 1.699/2025, que tratou especificamente da indução de crianças e adolescentes à participação em desafios perigosos disseminados no ambiente virtual, disciplinando mecanismos de prevenção, responsabilização e atuação das plataformas digitais. Em ambos os casos, esta Comissão já examinou e deliberou sobre os fundamentos essenciais ora reiterados, especialmente no que concerne à caracterização da violência digital, à comunicação obrigatória de episódios de risco e ao fortalecimento dos instrumentos de proteção no ambiente virtual.

Dessa forma, verifica-se que o objeto do PL nº 1.692/2025 foi substancialmente apreciado e decidido em deliberações anteriores da CCOM, o que caracteriza, de maneira clara, a hipótese de prejulgamento prevista no art. 164, II, do RICD.

Diante desse cenário, e considerando que a legislação já contempla, de maneira adequada e moderna, os riscos que o PL 1.692/2025 procura enfrentar, não há espaço para a aprovação de um novo marco



\* C D 2 5 7 7 0 8 4 1 3 0 0 0 \*

paralelo, sob pena de prejudicar a efetividade dos mecanismos recém-instituídos.

Assim, não nos resta alternativa senão ofertar voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.692, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Relator



\* C D 2 2 5 7 7 0 8 4 1 3 0 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.692/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Delegado Caveira, Domingos Sávio, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquetto, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcos Soares, Orlando Silva, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**